



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 177/2024

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2025.**

MARCO AURÉLIO NEDEL, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 54 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2025, compreendendo:

I - as metas e as prioridades da administração municipal;

II - a organização e estrutura do orçamento;

III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

I - Anexo I, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:

a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;

b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2023;

c) das metas fiscais previstas para 2025, 2026 e 2027, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2022, 2023 e 2024;

d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;

e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;

f) da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou da existência de espaço fiscal para a criação de novas despesas.

II - Anexo II, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – Anexo III, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações previstas no Plano Plurianual, com execução prevista para próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

Capítulo II - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário consolidado, de R\$ -2.491.490,82 (dois milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e dois centavos negativos), conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta resultado primário poderá ser revisada em decorrência da frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos arts. 158, 159 e 212-A da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de ajustes da meta de resultado primário, e para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada.

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2025 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025 - Lei nº 4.252/2021 de 07 de dezembro de 2021 e suas alterações, estão especificadas no Anexo III desta Lei.

§ 1º As metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Capítulo III - Da Organização e Estrutura do Orçamento

Art. 4º Na lei de orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 4º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 5º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 6º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que demandem emissão de empenho, serão executadas nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 54 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI - demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, quando cabível, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 11/2023, do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X - demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o próximo exercício, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2024 e a previsão para o exercício de 2025;

V - relação dos precatórios a serem cumpridos com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

Art. 9º Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- I - às ações de alimentação escolar;
- II - às ações de transporte escolar;
- III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;
- IV - à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;
- V - à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;
- VI - ao pagamento de sentenças judiciais;
- VII - às despesas com publicidade institucional;
- VIII - às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;
- X - ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Art.10. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída com recursos não vinculados, e será fixada em, no mínimo, 0,59% (cinquenta e nove centésimos por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º. Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

§ 2º. Além da Reserva de Contingência referida no caput, o Projeto de Lei Orçamentária conterá reservas para o atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares que forem aprovadas nos termos dos arts. 33 a 37 desta Lei.

Capítulo IV - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações **Seção I - Das Diretrizes Gerais**

Art. 11. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria da Fazenda, até 15 de novembro de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

- I - ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;
- II - ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- III - ao fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;
- IV - ao Fundo Municipal do Idoso - FM Idoso;
- V - ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 12. A elaboração, a aprovação e execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º. Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º. A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§ 3º. Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2025.

§ 1º. Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º. Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 11/2023 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de junho, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos se:

I - tiverem sido adequadas e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de operações de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº. 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

valor no exercício financeiro de 2025, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento de admissão, não exceda a 20(vinte) vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16. Deverão ser observados os seguintes requisitos, no caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental:

I - se for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

a) aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou

b) redução permanente de despesas.

II - se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

Parágrafo único. No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17 - Os métodos e processos de controle de custos deverão ser difundidos e praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, observadas as disciplinas legais vigentes até que sejam estabelecidas as normas específicas para controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Parágrafo único - Na Proposta Orçamentária para 2025, as categorias de programação através das quais serão executadas as despesas referentes aos projetos e às atividades, deverão estar estruturadas de forma a permitir a contabilização dos custos das ações do Plano Plurianual cuja execução ocorra em 2025.

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo;

III - de aportes de recursos do Orçamento Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Seção III – Da programação financeira e limitação de empenhos

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterà:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no §2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão, no âmbito das respectivas competências, a limitação de empenhos e movimentação financeira observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I - contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III - aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII - despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 22 desta Lei.

§ 3º o montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21. Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2025.

Art. 22. As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 24. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas, no que couber, as regras de inscrição e cancelamento de restos a pagar definidas na Instrução Normativa nº 18/2023, do Tribunal de Contas ou norma que lhe for superveniente.

Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Seção IV - Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2024, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2025;
- III - valores do superávit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4.º desta Lei.

Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados pela Lei Orçamentária Anual, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. Quanto necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

à constante da Lei Orçamentária de 2025, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II - Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra;

III - Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º As transposições, transferências ou remanejamentos deverão ser destinados a categoria de programação existente e não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Seção V - Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2024, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, cumprimento de sentenças judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2024, já tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

Seção VI - Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento **Subseção I - Disposições Gerais**

Art. 32. Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 4.252/2021 - Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos gastos mínimos constitucionalmente previstos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

Subseção II - Do Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais e de Bancada

Art. 33. Sem prejuízo do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o regime de aprovação e execução das emendas individuais e de bancada ao projeto de lei orçamentária atenderá ao disposto nesta subseção.

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais e de bancada aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, os limites estabelecidos nos §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações que atenda, de forma objetiva, igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º Caso as emendas de que trata esta subseção contemplem recursos para entidades privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, quando necessário, na forma e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação do disposto no § 1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º Ressalvada a ocorrência de impedimentos cujo prazo para superação inviabilize reconhecimento da despesa até o final do exercício, a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação da despesa e o respectivo pagamento.

§ 4º Na ocorrência de situação que determine a limitação de empenhos e movimentação financeira nos termos do art. 20 desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto nesta Subseção, constarão no Projeto de Lei Orçamentária as seguintes reservas de contingência:

I - de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2023, sendo 1% (um por cento) de recursos livres e 1% (um por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais;

II - de 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2024, constituída de recursos livres, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas de bancada.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida referida nos incisos I e II do caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 11/2023, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º Para apresentação das emendas individuais e de bancada, o Legislativo observará o que segue:

I - no caso das emendas individuais, o valor total por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no inciso I do caput pelo número de vereadores com assento da Câmara Municipal;

II - para as emendas de bancada, o valor total a ser atribuído a cada uma será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no inciso II do caput pelo número de vereadores com assento da Câmara Municipal, multiplicando-se o resultado obtido pelo número de representantes de cada bancada.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou entre bancadas, dos limites de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais e de bancada que desatenderem os critérios estabelecidos nesta subseção, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.

Art. 36. Para fins do disposto no § 13 do art. 166 da Constituição, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal que, enquanto não superados, obstam ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública.

§ 1º Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - não indicação, pelo autor da emenda, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor;

II - não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção VII do Capítulo IV desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do beneficiário da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V - no caso de emendas relativas à aquisição de equipamentos ou execução de obras ou instalações:

a) incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;

b) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;

c) a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

d) não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão;

VI - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei, ou que implique na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - a não indicação pelos autores das Reservas de Contingência referidas nos incisos I e II art. 35 desta Lei, como fonte de recursos para, respectivamente, atender as emendas individuais e de bancada;

§ 2º Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais e de bancada, o Poder Executivo estabelecerá, em decreto, que acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações aprovadas pelo Legislativo e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas de que trata esta subseção.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão, nos termos do Decreto referido do parágrafo anterior, adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

§ 4º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 30 de junho de 2025 poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 5º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias das emendas individuais e de bancada comporão o relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37. A identificação, controle e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta subseção deverão ser viabilizados através de relatórios extraídos do sistema de execução financeira e orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os relatórios referidos no caput deste artigo, deverão detalhar, no mínimo, a relação das emendas aprovadas, o autor, a classificação, a ação orçamentária, bem como os respectivos valores aprovados e executados.

Seção VII - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 38. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o "caput" deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação "60 - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa "45 - Subvenções Econômicas".

Art. 39. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação "90 - Aplicações Diretas" e no elemento de despesa "48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas".

Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art. 40. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 41. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 42. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 43. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, que dependa da abertura de crédito adicional especial, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

II - para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 44. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I - execução da despesa na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II - estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 2 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III - ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV - inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V - não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI - formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá a comissão específica designada pelo Poder Executivo, verificar e declarar a implementação das condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 45. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 46. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

- I - nome e CNPJ da entidade;
- II - nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - área de atuação;
- IV - endereço da sede;
- V - data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;
- VI - valores transferidos e respectivas datas.

Art. 47. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

- I - depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;
- II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Quando formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 49. Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

Seção VIII - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 50. Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada aprovação em lei específica e também às seguintes exigências:

- I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
- II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
- III - formalização de contrato;
- IV - assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

- I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;
- II - integrem as cadeias produtivas locais;
- III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo V - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 51. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 52. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 53. No exercício de 2025, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Todas as unidades gestoras deverão ter como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de agosto de 2024, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro no próximo exercício, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

Art. 54. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 18/2023 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 55. Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 56. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV - prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subseqüentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 06(seis) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso praticados sem o atendimento das disposições dos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 6º As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei.

Art. 57. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I - as situações de emergência ou de calamidade pública;

II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III - a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Capítulo VII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 58. As receitas serão estimadas e discriminadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2025, especialmente sobre:

a) atualização da planta genérica de valores do Município;

b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;

g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;

h) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 59. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 58, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 60. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, e conceder descontos pela antecipação do pagamento, devendo esses eventos ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de qualquer desoneração que importe renúncia fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerada na estimativa da receita, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos concessão de incentivos ou benefícios apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,01%(um centésimo por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2025.

III - os incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 61. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

Art. 62. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 63. Por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 64. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 67 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 65. Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 66. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação




PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL, Estado do Rio Grande do Sul, aos 14 dias do mês de novembro de 2024.


MARCO AURÉLIO NEDEL
Prefeito Municipal

Município de : Crissiumal
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2025
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)	(b)	x 100	x 100	(a)	(b)	x 100	x 100	(c)	(c)	x 100	x 100
Receita Total	84.559.473,40	81.034.473,79		100,01%	87.899.572,60	81.034.473,79		100,01%	91.063.957,20	81.034.473,78		100,01%
Receitas Primárias (I)	82.067.982,58	78.646.844,83		97,06%	85.309.667,89	78.646.844,83		97,06%	88.380.815,92	78.646.844,82		97,06%
Receitas Primárias Correntes	82.067.982,58	78.646.844,83		97,06%	85.309.667,89	78.646.844,83		97,06%	88.380.815,92	78.646.844,82		97,06%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.339.075,51	8.949.760,91		11,05%	9.707.968,99	8.949.760,91		11,05%	10.057.455,88	8.949.760,91		11,05%
Contribuições	1.244.264,41	1.192.395,22		1,47%	1.293.412,85	1.192.395,22		1,47%	1.339.975,72	1.192.395,22		1,47%
Transferências Correntes	71.127.437,29	68.162.374,02		84,12%	73.936.971,06	68.162.374,02		84,12%	76.598.702,01	68.162.374,01		84,12%
Demais Receitas Primárias Correntes	357.205,37	342.314,68		0,42%	371.314,98	342.314,68		0,42%	384.682,32	342.314,68		0,42%
Receitas Primárias de Capital	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%
Despesa Total	84.559.473,40	81.034.473,79		100,01%	87.899.572,60	81.034.473,79		100,01%	91.063.957,20	81.034.473,78		100,01%
Despesas Primárias (II + III)	84.559.473,40	81.034.473,79		100,01%	87.899.572,60	81.034.473,79		100,01%	91.063.957,20	81.034.473,78		100,01%
Despesas Primárias Correntes	62.725.962,03	60.111.127,97		74,18%	65.510.928,30	60.394.418,83		74,53%	68.190.858,49	60.680.542,60		74,89%
Pessoal e Encargos Sociais	29.561.401,51	28.329.086,25		34,96%	31.036.367,63	28.612.377,12		35,31%	32.475.213,64	28.898.500,89		35,66%
Outras Despesas Correntes (Primárias)	33.164.560,53	31.782.041,71		39,22%	34.474.560,67	31.782.041,71		39,22%	35.715.644,85	31.782.041,71		39,22%
Despesas Primárias de Capital	7.797.713,46	7.472.653,06		9,22%	7.562.126,98	6.971.512,63		8,60%	7.610.831,17	6.772.599,36		8,36%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	4.335.224,94	4.154.504,02		5,13%	4.372.375,30	4.030.885,72		4,97%	4.376.900,69	3.894.843,31		4,81%
Reserva de Contingência (II-a)	9.700.572,97	9.296.188,75		11,47%	10.454.142,01	9.637.656,61		11,89%	10.885.366,86	9.686.488,51		11,95%
Resultado Primário (III) = (I - II)	- 2.491.490,82	- 2.387.628,96		-2,95%	- 2.589.904,71	- 2.387.628,96		-2,95%	- 2.683.141,28	- 2.387.628,96		-2,95%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	2.820.024,75	2.702.467,41		3,34%	3.519.071,40	3.244.226,23		4,00%	3.764.939,45	3.350.281,46		4,13%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	328.533,93	314.838,45		0,39%	929.166,69	856.597,27		1,06%	1.081.798,18	962.652,50		1,19%
Dívida Pública Consolidada	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%
Dívida Consolidada Líquida	-25.194.139,23	-24.143.880,43		-29,80%	-25.716.049,16	-23.707.584,12		-29,26%	-25.803.396,13	-22.961.495,32		-28,34%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%

Fonte: Balançotes Contábeis - Prefeitura de Crissiumal

Conforme o Item 02.00.02.01 do Manual dos Demonstrativos Fiscais, as METAS FISCAIS representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

- 1 – as receitas primárias correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de investimentos permanentes e temporários;
- 2 – as despesas primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida, aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.
- 3 – o resultado primário ACIMA DA LINHA corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias evidenciando o esforço fiscal do Município, ressaltando-se que, para fins de equilíbrio formal entre os valores previstos, e de acordo com as instruções do Item 03.06.05.01 do Manual dos Demonstrativos Fiscais, os valores projetados da Reserva de Contingência estão sendo somados às despesas primárias.
- 4 – o resultado nominal que, para fins do Anexo e avaliação das metas fiscais deve ser calculado pelo critério ACIMA DA LINHA foi obtido a partir do resultado primário somado ao resultado da comperação entre os juros ativos e passivos, representado a variação do estoque da dívida;
- 5 – a dívida pública consolidada é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;
- 6 – a dívida Consolidada Líquida – DCL - corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Município de : Crissiumal
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º,

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	61.153.469,68		89,03%	70.794.187,90		103,06%	9.640.718,22	15,76%
Receita Primárias (I)	59.249.072,66		86,26%	67.474.868,09		98,23%	8.225.795,43	13,88%
Despesa Total	61.153.469,68		89,03%	71.096.113,99		103,50%	9.942.644,31	16,26%
Despesa Primárias (II)	60.853.469,68		88,59%	70.796.113,99		103,07%	9.942.644,31	16,34%
Resultado Primário (I-II)	- 1.604.397,02		-2,34%	- 3.321.245,90		-4,84%	- 1.716.848,88	107,01%
Resultado Nominal	- 1.604.397,02		-2,34%			0,00%	1.604.397,02	-100,00%
Dívida Pública Consolidada	-		0,00%	-		0,00%	-	-
Dívida Consolidada Líquida	- 17.598.214,35		-25,62%	- 25.454.008,24		-37,06%	- 7.855.793,89	44,64%

Fonte: Balancetes Contábeis - Prefeitura de Crissiumal

Valor da Receita Corrente Líquida de 2023 R\$ **68.689.265**

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2025), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

Assim, conforme demonstrado em audiência pública de avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2023 (art. 9º, § 4º da LRF), o resultado primário, ficou em R\$ 3.221.245,90 valor superior à meta estabelecida para o ano, que era de R\$ -1.604.397,02. O desempenho verificado demonstra que o ingresso das receitas primárias (não financeiras) foi capaz de suportar o total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.

Município de : Crissiumal
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 EXERCÍCIO DE 2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	Variação %	2024	Variação %	2025	Variação %	2026	Variação %	2027	Variação %
Receita Total	65.070.540,14	61.153.469,68	-6,02%	78.073.243,82	27,67%	84.559.473,40	8,31%	87.899.572,60	3,95%	91.063.957,20	3,60%
Receitas Primárias (I)	62.288.872,76	59.249.072,66	-4,88%	75.367.521,60	27,20%	82.067.982,58	8,89%	85.309.667,89	3,95%	88.380.815,92	3,60%
Despesa Total	63.840.718,64	61.153.469,68	-4,21%	76.943.401,93	25,82%	84.559.473,40	9,90%	87.899.572,60	3,95%	91.063.957,20	3,60%
Despesas Primárias (II)	63.140.718,64	60.853.469,68	-3,62%	76.943.401,93	26,44%	84.559.473,40	9,90%	87.899.572,60	3,95%	91.063.957,20	3,60%
Resultado Primário (I – II)	- 851.845,88	- 1.604.397,02	88,34%	- 1.575.880,33	-1,78%	- 2.491.490,82	58,10%	- 2.589.904,71	3,95%	- 2.683.141,28	3,60%
Resultado Nominal	1.920.691,96	- 1.604.397,02	-183,53%	1.924.119,67	-219,93%	328.533,93	-82,93%	929.166,69	182,82%	1.081.798,18	16,43%
Dívida Pública Consolidada	300.000,00	-	-100,00%	-	0	-	0	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	- 23.310.016,52	-17.598.214,35	-24,50%	- 26.500.000,00	50,58%	- 25.194.139,23	-4,93%	- 25.716.049,16	2,07%	- 25.803.396,13	0,34%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	Variação %	2024	Variação %	2025	Variação %	2026	Variação %	2027	Variação %
Receita Total	70.920.964,73	63.526.224,30	-10,43%	78.073.243,82	22,90%	81.034.473,79	3,79%	81.034.473,79	0,00%	81.034.473,78	0,00%
Receitas Primárias (I)	67.889.200,53	61.547.936,68	-9,34%	75.367.521,60	22,45%	78.646.844,83	4,35%	78.646.844,83	0,00%	78.646.844,82	0,00%
Despesa Total	69.580.571,26	63.526.224,30	-8,70%	76.943.401,93	21,12%	81.034.473,79	5,32%	81.034.473,79	0,00%	81.034.473,78	0,00%
Despesas Primárias (II)	68.817.634,99	63.214.584,30	-8,14%	76.943.401,93	21,72%	81.034.473,79	5,32%	81.034.473,79	0,00%	81.034.473,78	0,00%
Resultado Primário (I – II)	- 928.434,46	- 1.666.647,62	79,51%	- 1.575.880,33	-5,45%	- 2.387.628,96	51,51%	- 2.387.628,96	0,00%	- 2.387.628,96	0,00%
Resultado Nominal	2.093.379,38	- 1.666.647,62	-179,62%	1.924.119,67	-215,45%	314.838,45	-83,64%	856.597,27	172,08%	962.652,50	12,38%
Dívida Pública Consolidada	326.972,69	-	-100,00%	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	- 25.405.795,86	-18.281.025,07	-28,04%	- 26.500.000,00	44,96%	- 24.143.880,43	-8,89%	- 23.707.584,12	-1,81%	- 22.961.495,32	-3,15%

Fonte: Balançetes Contábeis - Prefeitura de Crissiumal

Conforme o Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN, o objetivo do Demonstrativo é **dar transparência às** informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas. Assim, são demonstradas as metas fiscais previstas para o exercício da LDO (2025), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2022, 2023 e 2024), bem como para os dois seguintes (2025 e 2026), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2022, 2023 e 2024 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo 1 - de Metas Anuais, evidenciando assim a sua consistência.

Município de : Crissiumal
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	66.423.219,76	91,17%	56.870.519,17	85,62%	45.227.822,60	79,53%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	6.816.098,46	9,36%	9.488.642,62	14,29%	11.649.810,03	20,48%
Ajustes de Exerc.Anteiros	(379.648,66)	-0,52%	64.057,97	0,10%	(7.113,46)	-0,01%
TOTAL	72.859.669,56	100,00%	66.423.219,76	100,00%	56.870.519,17	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
Ajustes de Exerc.Anteiros	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

CONSOLIDAÇÃO GERAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	66.423.219,76	91,17%	56.870.519,17	85,62%	45.227.822,60	79,53%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	6.816.098,46	9,36%	9.488.642,62	14,29%	11.649.810,03	20,48%
Ajustes de Exerc.Anteiros	(379.648,66)	-0,52%	64.057,97	0,10%	(7.113,46)	-0,01%
TOTAL	72.859.669,56	100,00%	66.423.219,76	100,00%	56.870.519,17	100,00%

Fonte: Balancetes Contábeis - Prefeitura de Crissiumal

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2021, 2022 e 2023), para fins do disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da administração direta) ou capital social (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Nesse aspecto, cumpre destacar que, na linha "Resultado Acumulado", **foram considerados os valores de ajustes de exercícios anteriores**, os quais, apesar de não terem sido considerados na apuração do resultado do exercício, tiveram influência da variação do saldo do Patrimônio Líquido.

É preciso enfatizar que a Administração Direta do Município, bem como as Autarquias e as Fundações Públicas, seguem as normas da Lei Federal nº 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei Federal nº 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".

Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, demonstrada para o período de 2021 a 2023, aponta que o saldo patrimonial aumentou de R\$ 56.870.519,17 em 31.12.2021 para R\$ 72.859.669,56 em 31.12.2023.

Município de : Crissiumal
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023	2022	2021
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2020			86.327,35
RECEITAS DE CAPITAL	170.986,10	123.929,66	259.398,91
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	170.986,10	123.929,66	259.398,91
Alienação de Bens Móveis	170.986,10	32.757,66	
Alienação de Bens Imóveis		91.172,00	259.398,91
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienaç de Bens	12.455,54	13.809,68	9.078,53
TOTAL	183.441,64	137.739,34	354.804,79
DESPESAS EXECUTADAS	2023	2022	2021
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	133.250,74	93.277,96	258.305,00
Investimentos	133.250,74	93.277,96	258.305,00
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida		-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-		
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	133.250,74	93.277,96	258.305,00
SALDO FINANCEIRO			
	191.152,07	140.961,17	96.499,79

Fonte: Balancetes Contábeis - Prefeitura de Crissiumal

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2021, 2022 e 2023).

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."

Município de : Crissiumal
 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
 ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2025
Aumento Permanente da Receita	5.815.916,41
Decorrente de Receitas Tributárias	(356.797,77)
Decorrente de Transferências Correntes	6.172.714,18
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	(1.605.729,44)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.210.186,97
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	4.210.186,97
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	(2.381.958,84)
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	(1.099.168,55)
Relativas a Outras Despesas Correntes	(1.282.790,30)
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	6.592.145,82

Fonte: Balançetes Contábeis - Prefeitura de Crissiumal

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2025 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2024-2025.

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2025, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2023-2024 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão. Quando negativo (**SEM MARGEM**), o resultado apresentado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC. **Quando for positivo** é indicativo da possibilidade de criação de novas DOCC.

Município de : Crissiumal
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
TOTAL	-	TOTAL	-

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

1 - Os valores referente aos **PASSIVOS CONTINGENTES**, representam a estimativa de possíveis obrigações em 2025, cuja existência será confirmada somente em caso de ocorrência de um mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle do Município da entidade. Também poderão representar possíveis obrigações decorrentes de eventos passados, mas que não estão reconhecidas contabilmente e tampouco contam com previsão de recursos no orçamento porque é improvável a sua liquidação em 2025.

2 - Os **DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS** estão relacionados principalmente aos riscos orçamentários relacionados com a possibilidade da ocorrência de impactos negativos na execução orçamentária, devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem (frustração de à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas (abertura de créditos especiais e/opu extraordinários) ou orçadas a menor (créditos suplementares).



MUNICIPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Página: 1 / 42
Data: 13/11/2024

Programa

0010 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Possibilitar a manutenção da Câmara Municipal de Vereadores, compreendendo as ações desenvolvidas visando a participação, coordenação, recursos humanos, materiais, financeiros, técnicos e institucionais do setor público, assegurando a eficiência e controle na Gestão Pública.

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
1902 - AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE SEDE PRÓPRIA DO				692.862,14
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		692.862,14
2901 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL				2.791.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		2.791.000,00
2902 - DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO LEGISLATIVO				20.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		20.000,00
2903 - RECEPÇÃO A AUTORIDADES				18.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		18.000,00
2904 - MANUTENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA				261.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		261.000,00
2905 - MANUTENÇÃO PROGRAMA MEMÓRIA VIVA				1.500,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		1.500,00
2906 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROJETO				6.500,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		6.500,00
			Total:	3.790.862,14



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS

Página: 3 / 42
Data: 13/11/2024

Consolidado

1937 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS - RECURSOS DE		20.098,71
	1.755.0000.0111 - ALIENAÇÃO DE ATIVOS - IMOBILIZADO	20.098,71
2005 - MANUTENÇÃO DA ASSESSORIA DE IMPRENSA		71.000,00
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	71.000,00
2006 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO		479.626,89
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	479.626,89
2007 - RECEPÇÃO A AUTORIDADES		4.000,00
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	4.000,00
2008 - MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA E ASSESSORIA		356.663,28
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	356.663,28
2009 - MANUTENCAO DAS ASSESSORIAS E CONSULTORIAS		175.520,61
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	175.520,61
2010 - MANUTENCAO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO		205.632,87
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	205.632,87
2011 - MANUTENCAO DAS CONTRIBUICOES AO SISTEMA		100.000,00
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	100.000,00
2015 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE		1.185.410,24
	1.501.0000.0001 - RECURSO LIVRE	1.185.410,24
2016 - CONTRIBUIÇÃO PARA PASEP		911.265,51
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	55.927,64
	1.501.0000.0001 - RECURSO LIVRE	855.337,87
2017 - DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS		38.992,12
	1.501.0000.0001 - RECURSO LIVRE	38.992,12
2018 - MNUTENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS		67.919,17
	1.501.0000.0001 - RECURSO LIVRE	67.919,17
2019 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA		661.685,62
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	661.685,62
2020 - MANUTENÇÃO DA TRIBUTAÇÃO		863.500,00
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	863.500,00
2021 - PROGRAMA DE INCENTIVO A ARRECADAÇÃO		18.300,00
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	18.300,00



MUNICIPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Página: 4 / 42
Data: 13/11/2024

2022 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA PREVIDENCIARIO		150.000,00
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	150.000,00
2023 - CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E REFORMA DE PREDIOS		477.000,00
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	477.000,00
2024 - MANUTENÇÃO DA UNIDADE - DMER		3.925.000,00
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	3.925.000,00
2025 - MANUTENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DO SISTEMA		60.000,00
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	60.000,00
2030 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA PREVIDENCIARIO		320.000,00
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	320.000,00
2031 - MANUTENÇÃO DA UNIDADE DA HABITAÇÃO E UBANISMO		3.004.882,65
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	3.004.882,65
2032 - MANUTENÇÃO O POSTO DE LAVAGEM		9.552,89
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	9.552,89
2042 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO		52.632,67
	1.501.0000.0001 - RECURSO LIVRE	52.632,67
2043 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS		13.000,00
	1.501.0000.0001 - RECURSO LIVRE	13.000,00
2125 - MANUTENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA		40.000,00
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	40.000,00
2130 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA PREVIDENCIARIO		180.000,00
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	180.000,00
2131 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E		1.404.240,06
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	1.404.240,06
2140 - MANUTENCAO DO SERVICO DE INSPECAO MUNICIPAL -		5.000,00
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	5.000,00
2141 - MANUT DE ATV DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E		676.900,00
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	676.900,00
2142 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA PREVIDENCIARIO		90.000,00
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	90.000,00
2143 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA PREVIDENCIARIO		22.000,00
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	22.000,00



MUNICIPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

2145 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE INCENTIVO A		280.500,00
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	280.500,00
2188 - AUXILIO ALIMENTAÇÃO SERVIDORES		579.555,07
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	514.555,07
	1.501.0000.0001 - RECURSO LIVRE	65.000,00
Total:		16.995.713,24



MUNICIPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Página: 6 / 42
Data: 13/11/2024

Programa

0021 - Manutencao dos Conselhos

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Possibilitar a manutencao do CMD - Conselho Municipal de Desporto, com o objetivo de proporcionar jogos, campeonatos, e outras atividades que fortaleçam e estimulem o esporte no Município, bem como repasse financeiro ao clube que representa o Município em campeonatos regionais e Estaduais; Manutenção do CONSEPRO, objetivando a melhoria na segurança pública; Conselho Municipal de Transito e Jari que visa a manutenção e melhorias nas vias públicas do Município e Conselho de Gestão e Transparência que visa auxiliar a administração na busca por demandas nas comunidades, como também avaliação das atividades realizadas.

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
2014 - APOIO E MANUTENCAO DO CMD				220.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		220.000,00
			Total:	220.000,00



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Página: 7 / 42
Data: 13/11/2024

Programa

0022 - Incentivo a Qualificação e Graduação dos Servidores

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Visa a manutenção do programa de incentivo a Qualificação dos Servidores através do auxílio Estudante, conforme Lei 2.076/20016 e alterações posteriores.

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
2041 - PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES				16.877,61
		1.501.0000.0001 - RECURSO LIVRE		16.877,61
			Total:	16.877,61



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Página: 8 / 42
Data: 13/11/2024

Programa

0023 - Pavimentação, Conservação e Manutenção de Rodovias Municipais e Intermunicipais

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Pavimentar, manter e conservar as rodovias administradas pelo Município (municipais e intermunicipais), garantindo níveis de qualidade condizentes com as melhores práticas do setor, contribuindo para a melhoria dos níveis de segurança e reduzindo os custos com restauração.

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
1111 - ASFALTAMENTO DE VIAS INTERMUNICIPAIS				140.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		140.000,00
2026 - MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE				4.740.435,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		4.730.000,00
		1.711.0000.0001 - RECURSO LIVRE		10.435,00
2027 - CIDE				21.029,56
		1.750.0000.1760 - RECURSO CIDE		21.029,56
			Total:	4.901.464,56



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Página: 9 / 42
Data: 13/11/2024

Programa

0024 - Melhorias das Vias Urbanas

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Pavimentar, reformar e empreender ações que visem a melhoria das vias urbanas. Aumentar e modernizar a rede viária pertencente ao Município. Padronizar passeios públicos com rampas para deficientes físicos e guias para portadores de deficiência visual.

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
1006 - ABERTURA, PROLONGAMENTO, PAVIMENTAÇÃO E				6.622.610,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		6.560.000,00
		1.502.0000.0001 - RECURSO LIVRE		62.610,00
1099 - CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS E PARADAS DE ONIBUS				40.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		40.000,00
1215 - PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA RUA PIRATINI - PROGRAMA				10.435,00
		1.701.0000.1168 - PROGRAMA PAVIMENTA RS		10.435,00
2038 - MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA				782.727,10
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		782.727,10
			Total:	7.455.772,10



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Programa

0025 - Praças, Parques e Jardins Públicos

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Melhorar o aspecto urbano e paisagístico da cidade. Manter em boas condições de limpeza e conservação os espaços públicos de lazer e recreação para os munícipes e visitantes. Substituição de brinquedos onde se faz necessário, melhorias de calçadas.

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
1098 - CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS, CICLOVIAS E				3.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		3.000,00
1112 - CONSTRUÇÃO DA RUA COBERTA				335.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		335.000,00
2034 - MANUTENÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS				770.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		770.000,00
2069 - MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL				18.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		18.000,00
			Total:	1.126.000,00



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Programa

0026 - Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Melhorar a qualidade dos serviços prestados. Atendimento as exigencias ambientais. Atingir indices crescentes de manejo de resíduos sólidos.

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
2035 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA E DESTINAÇÃO				262.058,30
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		262.058,30
			Total:	262.058,30



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Página: 12 / 42
Data: 13/11/2024

Programa

0027 - Iluminação Pública Urbana e Rural

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Melhorar a iluminação pública, o tráfego e a segurança dos munícipes. Melhorar a eficiência do consumo de energia elétrica e combater o desperdício, mediante a execução de projetos de melhoria das redes de iluminação pública.

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
2036 - MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA				1.343.394,89
		1.751.0000.1540 - FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		1.343.394,89
			Total:	1.343.394,89



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Programa

0028 - Habitação e Desenvolvimento Social

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Garantir o atendimento às famílias de menor renda, com a construção de moradias, melhorias nas habitações, regularização fundiária, infra estrutura, ações educativas de convívio social e de geração de renda.

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
2926 - FUNDO DE INTERESSE SOCIAL - LEI 3781/2018				21.961,61
		1.759.0000.1461 - PROGRAMA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL		21.961,61
			Total:	21.961,61



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Página: 14 / 42
Data: 13/11/2024

Programa

0029 - Manutenção da Pedreira Municipal

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Visa manter a pedreira municipal, garantindo a manutenção da extração de pedras para pavimentação das vias municipais.

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
1113 - REFORMAS E ADEQUAÇÕES PEDREIRA MUNICIPAL				20.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		20.000,00
2045 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA PREVIDENCIARIO				22.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		22.000,00
2046 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PEDREIRA				140.700,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		140.700,00
			Total:	182.700,00



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Página: 15 / 42
Data: 13/11/2024

Programa

0030 - Saneamento Básico Urbano e Rural

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Proporcionar serviços de saneamento básico adequados a população. Otimizar manejo dos recursos hídricos para otimizar os usos múltiplos das águas. Realizar projetos para viabilização de tratamento de esgoto.

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
1021 - IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE				20.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		20.000,00
2126 - MANUTENÇÃO DAS REDES DE AGUA POTÁVEIS				381.336,72
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		381.336,72
2129 - SANEAMENTO BASICO LEI PETROBRAS 7.525/86				516.040,19
		1.704.0000.1010 - LEI PETROBRAS Nº 7,525/86		516.040,19
2209 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA E DESTINAÇÃO				45.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		45.000,00
			Total:	962.376,91



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Programa

0032 - AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA PUBLICA

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Programa que visa manter os pagamentos de sentenças judiciais, precatórios e dividas contratuais.

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
0002 - AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA PÚBLICA				400.000,00
		1.501.0000.0001 - RECURSO LIVRE		400.000,00
			Total:	400.000,00



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Programa

0033 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Criar condições para garantir uma educação básica de qualidade; Viabilizar o atendimento educacional de crianças de 0 a 5 anos; universalizar o ensino fundamental; Garantir atendimento educacional a pessoas portadoras de necessidades educativas especiais; Garantir condições de segurança para as escolas Municipais; Assegurar Equipamentos e material didático-pedagógico para as escolas Municipais; Melhorar a gestão dos recursos humanos das escolas Municipais; Qualificar a gestão do sistema municipal de educação. Adquirir, Ampliar, manter e melhorar os espaços físicos das escolas municipais.

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
1031 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS - SECRETARIA DE				15.000,00
		1.500.1001.0000 - MDE - MANUTENÇÃO E DESNVOLVIMENTO DO		15.000,00
1032 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ENSINO INFANTIL -				30.000,00
		1.500.1001.0000 - MDE - MANUTENÇÃO E DESNVOLVIMENTO DO		30.000,00
1033 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ENSINO FUNDAMENTAL				30.000,00
		1.500.1001.0000 - MDE - MANUTENÇÃO E DESNVOLVIMENTO DO		30.000,00
1114 - AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE ENSINO				50.000,00
		1.540.0000.0031 - FUNDEB - 30%		50.000,00
1116 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS - ENSINO INFANTIL PRE				50.000,00
		1.500.1001.0000 - MDE - MANUTENÇÃO E DESNVOLVIMENTO DO		50.000,00
1128 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ENSINO FUNDAMENTAL -				10.000,00
		1.550.0000.1680 - SALARIO EDUCAÇÃO - UNIÃO		10.000,00
1129 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ENSINO INFANTIL -				15.000,00
		1.550.0000.1680 - SALARIO EDUCAÇÃO - UNIÃO		15.000,00
1169 - ADEQUAÇÕES E REFORMAS ESCOLA MADRE PAULINA -				640.000,00
		1.500.1001.0000 - MDE - MANUTENÇÃO E DESNVOLVIMENTO DO		640.000,00
1202 - ADEQUAÇÕES E REFORMAS ESCOLAS DE ENSINO				640.000,00
		1.500.1001.0000 - MDE - MANUTENÇÃO E DESNVOLVIMENTO DO		640.000,00



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Página: 18 / 42
Data: 13/11/2024

1203 - ADEQUAÇÕES E REFORMAS ESCOLAS DE ENSINO		640.000,00
	1.500.1001.0000 - MDE - MANUTENÇÃO E DESNVOLVIMENTO DO	640.000,00
1212 - FOMENTO DE MATRICULAS EM REDES E SISTEMAS DE		142.912,05
	1.569.0000.1570 - ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL - FOMENTO	142.912,05
1935 - AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE ENSINO		85.000,00
	1.540.0000.0031 - FUNDEB - 30%	85.000,00
1936 - AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE ENSINO		95.000,00
	1.540.0000.0031 - FUNDEB - 30%	95.000,00
2048 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA PREVIDENCIARIO 70%		1.248.903,95
	1.540.1070.0000 - FUNDEB - 70%	1.248.903,95
2049 - MANUTENCAO DAS CONTRIBUICOES AO SISTEMA		30.000,00
	1.540.0000.0031 - FUNDEB - 30%	30.000,00
2050 - MANUTENÇÃO DA REGENCIA DE CLASSE 70% FUNDEB		5.000.000,00
	1.540.1070.0000 - FUNDEB - 70%	5.000.000,00
2051 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL C/ RECURSOS		947.646,13
	1.540.0000.0031 - FUNDEB - 30%	947.646,13
2052 - MANUT SISTEMAS PREVIDENCIARIO INFANTIL E PRE-		350.000,00
	1.540.0000.0031 - FUNDEB - 30%	350.000,00
2053 - MANUT SISTEMAS PREVIDENCIARIO INFANTIL E PRE-		20.000,00
	1.540.0000.0031 - FUNDEB - 30%	20.000,00
2054 - MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL E PRE-ESCOLAR		3.045.941,32
	1.540.1070.0000 - FUNDEB - 70%	3.045.941,32
2055 - MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL E PRE-ESCOLAR		135.000,00
	1.540.0000.0031 - FUNDEB - 30%	135.000,00
2056 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE		747.500,00
	1.500.1001.0000 - MDE - MANUTENÇÃO E DESNVOLVIMENTO DO	747.500,00
2057 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		855.500,00
	1.500.1001.0000 - MDE - MANUTENÇÃO E DESNVOLVIMENTO DO	855.500,00
2058 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA PREVIDENCIARIO -		50.000,00
	1.500.1001.0000 - MDE - MANUTENÇÃO E DESNVOLVIMENTO DO	50.000,00
2061 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA PREVIDENCIARIO - INFANTIL		30.000,00
	1.500.1001.0000 - MDE - MANUTENÇÃO E DESNVOLVIMENTO DO	30.000,00



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS

Consolidado

Página: 19 / 42

Data: 13/11/2024

2062 - MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - CRECHES		841.548,14
	1.500.1001.0000 - MDE - MANUTENÇÃO E DESNVOLVIMENTO DO	841.548,14
2064 - CONVENIO FNDE - PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS		72.502,38
	1.551.0000.1080 - AUXILIO FNDE - P.D.D.E.	72.502,38
2087 - MANUT SISTEMA PREVIDENCIARIO PRE ESCOLAR 70%		300.000,00
	1.540.1070.0000 - FUNDEB - 70%	300.000,00
2095 - MANUT SISTEMA PREVIDENCIARIO PRE ESCOLAR 30%		20.000,00
	1.540.0000.0031 - FUNDEB - 30%	20.000,00
2108 - MANUTENÇÃO DO ENSINO PRE ESCOLAR 70% FUNDEB		1.900.000,00
	1.540.1070.0000 - FUNDEB - 70%	1.900.000,00
2109 - MANUTENÇÃO DO ENSINO PRE ESCOLAR 30% FUNDEB		175.000,00
	1.540.0000.0031 - FUNDEB - 30%	175.000,00
2110 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA PREVIDENCIARIO INFANTIL -		30.000,00
	1.500.1001.0000 - MDE - MANUTENÇÃO E DESNVOLVIMENTO DO	30.000,00
2112 - MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - PRE ESCOLA		616.500,16
	1.500.1001.0000 - MDE - MANUTENÇÃO E DESNVOLVIMENTO DO	616.500,16
2169 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL		140.595,76
	1.500.1001.0000 - MDE - MANUTENÇÃO E DESNVOLVIMENTO DO	140.595,76
2195 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SALARIO		89.147,09
	1.550.0000.1680 - SALARIO EDUCAÇÃO - UNIÃO	89.147,09
2196 - MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - SALARIO		111.000,00
	1.550.0000.1680 - SALARIO EDUCAÇÃO - UNIÃO	111.000,00
Total:		19.199.696,98



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Página: 20 / 42
Data: 13/11/2024

Programa

0034 - ASSISTENCIA AO EDUCANDO

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Garantir aos educandos o oferecimento de merenda escolar de qualidade, assistência à saúde, oferecimento de uniforme escolar e material didático escolar.

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
2059 - MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR FUNDAMENTAL				250.942,31
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		250.942,31
2063 - MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR ENSINO				118.000,14
		1.552.0000.1020 - CONVENIO MEC/FAE - MERENDA ESCOLAR ENSINO		118.000,14
2070 - MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR INFANTIL -				244.041,02
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		244.041,02
2073 - PROGRAMA - PNAE - CRECHES				86.646,99
		1.552.0000.1640 - PROGRAMA - PNAE - CRECHES		86.646,99
2074 - PROGRAMA PNAP - PRE-ESCOLA				43.188,78
		1.552.0000.1030 - PNAP - PROG. NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO PRE-		43.188,78
2076 - MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR EJA				8.172,86
		1.552.0000.1022 - MERENDA ESCOLAR MEC/FAE - EJA - EDUCAÇÃO		8.172,86
2118 - MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR INFANTIL -PRÉ				66.703,15
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		66.703,15
2172 - MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - MEC/AEE				7.094,61
		1.552.0000.1023 - MERENDA ESCOLAR MEC/FAE - AEE - ALUNOS		7.094,61
			Total:	824.789,86



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Página: 21 / 42

Data: 13/11/2024

Programa

0035 - TRANSPORTE ESCOLAR

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Assegurar a frequência dos educandos à escola, mediante a garantia de condições de acesso aos estabelecimentos escolares através de meios de transporte adequados.

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
2060 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR				125.000,00
		1.500.1001.0000 - MDE - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO		125.000,00
2066 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR				370.987,08
		1.571.0000.2066 - TRANSPORTE ESCOLAR FUNDAMENTAL ESTADO		370.987,08
2067 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - SALARIO				605.200,00
		1.550.0000.1680 - SALARIO EDUCAÇÃO - UNIÃO		605.200,00
2068 - TRANSPORTE ESCOLAR FUNDAMENTAL UNIÃO				111.301,20
		1.553.0000.2068 - TRANSPORTE ESCOLAR FUNDAMENTAL UNIAO		111.301,20
2071 - TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO MEDIO - ESTADO				290.135,27
		1.571.0000.2071 - TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO MEDIO ESTADO		290.135,27
2072 - TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO MEDIO - UNIÃO				19.144,95
		1.553.0000.2072 - TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO MEDIO - UNIAO		19.144,95
2075 - TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO INFANTIL UNIÃO				20.636,76
		1.553.0000.2075 - TRANSPORTE ESCOLAR INFANTIL - UNIAO		20.636,76
2192 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO -				9.765,72
		1.705.0000.2192 - COTA PARTE CFM		9.765,72
2911 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR INFANTIL -				30.000,00
		1.550.0000.1680 - SALARIO EDUCAÇÃO - UNIÃO		30.000,00
			Total:	1.582.170,98



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Página: 22 / 42

Data: 13/11/2024

Programa

0036 - FOMENTO A EDUCAÇÃO SUPERIOR

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Viabilizar o acesso dos munícipes ao ensino superior, com vistas a formação de recursos humanos qualificados e estratégicos para o desenvolvimento tecnológico, econômico e social do Município.

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
1192 - PROGRAMA PASSE LIVRE - AUXILIO TRANSPORTE				12.559,57
		1.701.0000.1042 - PASSE LIVRE ESTUDANTIL - ESTADO		12.559,57
2078 - AUXILIO TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO SUPERIOR E				146.595,32
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		146.595,32
			Total:	159.154,89



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Programa

0037 - Gestão Municipal da Saúde

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Gerir e controlar os programas e ações finalísticas da Secretaria Municipal da Saúde.

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
1037 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS - SAUDE				20.000,00
		1.500.1002.0000 - ASPS - AÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS EM SAUDE		20.000,00
2090 - MANUTENÇÃO SECRETARIA E ORGAOS SUBORDINADOS				2.666.900,00
		1.500.1002.0000 - ASPS - AÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS EM SAUDE		2.666.900,00
			Total:	2.686.900,00



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Página: 24 / 42
Data: 13/11/2024

Programa

0038 - Atenção Básica a Saúde

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Garantir ações de atenção básica a saúde da população, direcionadas a criança e ao adolescente, à mulher, ao adulto e ao idoso; Ampliar o atendimento da população através da estratégia da saúde da família; desenvolver projetos e implementar atividades nas áreas de, promoção, proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde dos indivíduos através de serviços de saúde integrados com uma rede regionalizada e hierarquizada; Priorizar a saúde da população em situação de maior vulnerabilidade. Promover, proteger e recuperar a saúde, tanto individual como coletiva, por meio da aquisição, dispensação e distribuição gratuita de medicamentos e demais produtos profiláticos e terapêuticos, na perspectiva da obtenção de resultados concretos e da melhoria da qualidade de vida da população.

Promover a estruturação da rede de serviços públicos através da melhoria da infraestrutura e reequipamento de unidades de saúde.

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
1022 - TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO SUS				20.818,19
		1.600.0000.1022 - TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO SUS		20.818,19
1106 - PROGRAMA SAUDE NA ESCOLA/CRESCER SAUDEL				7.866,77
		1.600.0000.1106 - SAUDE NA ESCOLA		7.866,77
1127 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS - PORTARIA 2.180/2021				3.959,32
		1.601.0000.1127 - AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS APS - PORT 2180/2021		3.959,32
1147 - AMPLIAÇÃO E QUALIFICAÇÃO APS PORT 322/24				1.066,97
		1.621.0000.1147 - AMPLIAÇÃO E QUALIFICAÇÃO APS PORT 322/24		1.066,97
1149 - INCENTIVO FINANCEIRO AÇÕES PÓS COVID - PORTARIA				2.530,51
		1.600.0000.1149 - AÇÕES POS COVID PORT 377/2022		2.530,51
1159 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS -				155,96
		1.632.0000.1159 - EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS RBC PORT		155,96
1167 - FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAUDE - AGENTES				95,85
		1.600.0000.1167 - FORMAÇÃO AGENTES DE SAUDE E AGENTES DE		95,85
1174 - IMPLEMENTAÇÃO POLÍTICAS PARA REDE CEGONHA -				11,48
		1.600.0000.1174 - POLÍTICAS REDE CEGONHA		11,48



MUNICIPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS

Página: 25 / 42

Data: 13/11/2024

Consolidado

1190 - IMPLEMENTAÇÃO DE POLITICAS DE ATENÇÃO A JOVENS		149,89
	1.600.0000.1190 - IMPLEMENTAÇÃO DE POLITICAS DE ATENÇÃO A	149,89
1204 - INCREMENTO TEMPORARIO A ATENÇÃO PRIMARIA EM		1.000,00
	1.600.0000.1204 - INCREMENTO TEMPORARIO APS PORT 663/2023	1.000,00
1211 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS / MOBILIARIO PARA		5.218,01
	1.621.0000.1211 - EQUIPAMENTOS/MOBILIARIO REDE BEM CUIDAR	5.218,01
1218 - PROGRAMA UBS AMIGA DO IDOSO - PORT SES 1097/2023		2.087,20
	1.621.0000.1218 - UBS AMIGA DO IDOSO	2.087,20
1219 - PROG. AMPLIAÇÃO E QUALIF. DIAG. E PREVENÇÃO		521,79
	1.621.0000.1219 - AMPLIAÇÃO E QUALIF DIAGNOSTICO HIV/AIDS,	521,79
1221 - INCREMENTO A ATENÇÃO PRIMARIA EM SAUDE -		31.305,00
	1.600.0000.1221 - INCREMENTO APS - EMENDAS PARLAMENTARES	31.305,00
1226 - AMPLIAÇÃO DE UBS - RECURSO ESTADO PORT SES		8.027,88
	1.621.0000.1226 - AMPLIAÇÃO UBS - ESTADO - PORT SES 369/2024	8.027,88
1910 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PORTARIA 3672/2017		7.857,52
	1.601.0000.1910 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PORT 3672/2017	7.857,52
1947 - PROGRAMA INFORMATIZAÇÃO ATENÇÃO PRIMARIA EM		91.662,85
	1.600.0000.1947 - INFORMATIZAÇÃO ATENÇÃO PRIMARIA EM SAUDE	91.662,85
2089 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA PREVIDENCIARIO		412.629,45
	1.500.1002.0000 - ASPS - AÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS EM SAUDE	412.629,45
2091 - CONTRAPARTIDA PROGRAMAS SAUDE FAMILIAR E		529.000,00
	1.500.1002.0000 - ASPS - AÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS EM SAUDE	529.000,00
2094 - ASSISTENCIA EM SAUDE A POPULAÇÃO		908.000,00
	1.500.1002.0000 - ASPS - AÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS EM SAUDE	908.000,00
2096 - MANUTENÇÃO DA SAUDE - DEMAIS PROFISSIONAIS		201.700,00
	1.500.1002.0000 - ASPS - AÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS EM SAUDE	201.700,00
2099 - CONVENIOS PACS - PAB VARIAVEL		1.238.334,47
	1.604.0000.2099 - PACS - UNIAO	1.238.334,47
2102 - PROGRAMA SAUDE FAMILIAR - PSF - ESTADO		326.625,16
	1.621.0000.2102 - PSF - ESTADO	326.625,16
2103 - PLANO DE ASSISTENCIA FARMACIA BASICA ESTADO		38.206,50
	1.621.0000.2103 - FARMACIA BASICA - ESTADO	38.206,50



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

Página: 26 / 42
Data: 13/11/2024

RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS

Consolidado

2104 - PROGRAMA FARMACIA BASICA - PAB VARIAVEL UNIAO		150.206,69
	1.600.0000.2104 - FARMACIA BASICA - UNIAO	150.206,69
2106 - PROGRAMA SOLIDARIEDADE A NOTA E MINHA - PSF		8.689,20
	1.621.0000.2106 - PROGRAMA NOTA É MINHA - ESTADO	8.689,20
2107 - PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA MELHOR - PIM		89.408,53
	1.621.0000.2107 - PIM - PRIMEIRA INFANCIA MELHOR - ESTADO	89.408,53
2116 - PROGRAMA PREVENÇÃO VIOLENCIA - ESTADO		317,99
	1.621.0000.2116 - PREVENÇÃO VIOLENCIA - ESTADO	317,99
2160 - FES - INCENTIVO SOCIODEMOGRAFICO		258.853,13
	1.621.0000.2160 - FES - INCENTIVO SOCIODEMOGRAFICO - ESTADO	258.853,13
2170 - PISO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM		95.660,81
	1.605.0000.2170 - PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM	95.660,81
2182 - PROGRAMA MAIS MÉDICOS		46.000,00
	1.500.1002.0000 - ASPS - AÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS EM SAUDE	46.000,00
2183 - MANUTENÇÃO EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS NA		151.593,39
	1.600.0000.2183 - EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS	151.593,39
2205 - PROGRAMA TESTE RAPIDO DE GRAVIDEZ - UNIAO		550,05
	1.600.0000.2205 - TESTE RAPIDO DE GRAVIDEZ - UNIAO	550,05
2912 - ATENÇÃO PRIMARIA EM SAUDE		1.974.772,88
	1.600.0000.2912 - ATENÇÃO PRIMARIA EM SAUDE	1.974.772,88
2921 - ATENÇÃO A SAUDE DA POPULAÇÃO PARA		2.020.000,00
	1.500.1002.0000 - ASPS - AÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS EM SAUDE	2.020.000,00
2922 - PROMOÇÃO DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA E		325.000,00
	1.500.1002.0000 - ASPS - AÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS EM SAUDE	325.000,00
2923 - AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS DO		359.000,00
	1.500.1002.0000 - ASPS - AÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS EM SAUDE	359.000,00
2928 - MANUTENÇÃO PREDIOS ESF'S		70.000,00
	1.500.1002.0000 - ASPS - AÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS EM SAUDE	70.000,00
Total:		9.388.883,44



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Página: 27 / 42
Data: 13/11/2024

Programa

0039 - Atenção a Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Laboratorial

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Garantir de forma hierarquizada e regionalizada, o acesso da população aos serviços da atenção secundária à saúde, como apoio diagnóstico e terapêutico, especialidades médicas, diagnose, terapias, atenção hospitalar, bem como atendimentos em regime de urgência e emergência. Promover a contratação de profissionais nas especialidades em que se demonstram necessidades

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
1220 - INCREMENTO TEMPORARIO A MEDIA E ALTA				5.259,45
		1.600.0000.1220 - INCREMENTO TEMPORARIO - EXAMES		5.259,45
2047 - PROGRAMA CRISSIUMAL SORRISO				55.000,00
		1.500.1002.0000 - ASPS - AÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS EM SAUDE		55.000,00
2092 - MANUTENÇÃO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE				1.437.500,00
		1.500.1002.0000 - ASPS - AÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS EM SAUDE		1.437.500,00
2121 - INCENTIVO PARA EXAMES LABORATORIAIS - MAC				105.147,23
		1.600.0000.2121 - EXAMES LABORATORIAIS - MAC		105.147,23
2122 - CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS - UNIAO				458.645,05
		1.600.0000.2122 - CAPS - UNIAO		458.645,05
2168 - ATENÇÃO DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE - SERVIÇOS				19.229,46
		1.600.0000.2168 - MAC - FISIOTERAPIAS		19.229,46
2200 - INCENTIVO PARA LABORATORIOS REGIONAIS DE				10.254,35
		1.621.0000.2200 - LABORATORIOS REGIONAIS DE PROTESE		10.254,35
2908 - CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL -				167.337,56
		1.621.0000.2908 - CAPS - ESTADO		167.337,56
2920 - APOIO A REDE HOSPITALAR				1.320.000,00
		1.500.1002.0000 - ASPS - AÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS EM SAUDE		1.320.000,00



MUNICIPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

2925 - ATENDIMENTO DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE JULIA		354.790,00
	1.659.0000.2925 - MAC - PROCESSO JULIA MARTH	354.790,00
		Total: 3.933.163,10



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Programa

0040 - Vigilância em Saúde

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Identificar, monitorar e prevenir doenças, agravos e fatores de risco que possam afetar a saúde humana; Promover um conjunto de atividades integradas, desenvolvidas pelas vigilâncias a partir de estudos e análises das informações em saúde e da identificação de fatores de risco, condições ambientais, diagnóstico de problemas potenciais ocorridos, visando as ações necessárias à prevenção, redução, controle e erradicação desses problemas pelo sistema de saúde. Realizar a vigilância da qualidade da água para o consumo humano com a realização da inspeção e testes adequados.

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
1214 - ENFRENTAMENTO EMERGÊNCIA EM SAÚDE-				28.091,60
		1.621.0000.1214 - EMERGENCIA EM SAUDE - ARBOVIROSES E ONDAS		28.091,60
2120 - INTENSIFICAÇÃO DO CONTROLE DE CHAGAS				73,35
		1.659.0000.2120 - CONTROLE DOENÇA DE CHAGAS		73,35
2124 - PROGRAMA VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA ESTADO				3.698,27
		1.621.0000.2124 - VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA - ESTADO		3.698,27
2914 - ASSISTENCIA COMPLEMENTAR AGENTE COMBATE DE				166.109,20
		1.604.0000.2914 - ASSISTENCIA COMPLEMENTAR AGENTE DE		166.109,20
2915 - INCENTIVO PARA VIGILANCIA EM SAUDE - DESPESAS				117.041,33
		1.600.0000.2915 - VIGILANCIA EM SAUDE - DESPESAS DIVERSAS		117.041,33
2916 - INCENTIVO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE VIGILANCIA				23.872,45
		1.600.0000.2916 - AÇÕES VIGILANCIA SANITARIA		23.872,45
			Total:	338.886,20



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Página: 30 / 42
Data: 13/11/2024

Programa

0041 - Apoio aos Produtores Rurais

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Proporcionar sustentabilidade das propriedades rurais, proporcionando o bem estar das famílias rurais, evitando assim o êxodo rural. Fomentar a produção de alimentos para fins de subsistência dos produtores rurais, qualificar os produtos de origem animal e vegetal e as condições de comercialização por meio de prestação de serviços de assistência técnica aos produtores rurais; incentivo a feira do produtor de alimentos.

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
1160 - PROGRAMA DE EXPANSÃO DE REBANHOS E PRODUÇÃO				120.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		120.000,00
1163 - PROGRAMA MAIS PROLEITE				80.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		80.000,00
2133 - MANUTENCAO DO FUNDO DO MEIO AMBIENTE				57.659,98
		1.759.0000.1890 - FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE		57.659,98
2134 - MANUTENCAO DO CONVENIO COM EMATER				135.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		135.000,00
2137 - ASSISTENCIA AOS PRODUTORES				15.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		15.000,00
2138 - INCENTIVO E MANUTENCAO DOS PROGRAMAS				202.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		202.000,00
2139 - CONTRAPARTIDA CONVENIOS - AGRICOLAS				55.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		55.000,00
			Total:	664.659,98



MUNICIPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Página: 31 / 42

Data: 13/11/2024

Programa

0042 - Mecanização Agrícola

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Compreende as ações relacionadas com a introdução de processos mecânicos através de equip. motomecanizados no meio rural, visando obter maior produtividade no trabalho agrícola e também fazer melhorias nas vias de acesso das pequenas propriedades, possibilitando transporte e comercialização dos produtos.

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
2136 - MANUTENCAO DA PATRULHA MECANIZADA				370.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		370.000,00
			Total:	370.000,00



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Página: 32 / 42
Data: 13/11/2024

Programa

0044 - Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Turismo

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Incentivar, promover e fomentar iniciativas que visem à geração de novos empreendimentos e oportunidades de trabalho e renda, o aumento da competitividade da economia local, a elevação do valor agregado da produção de mercadorias e serviços, bem como a formação, qualificação e atualização dos empresários locais. Apoio a programa de primeiro emprego. Desenvolver atividades voltadas a expansão e melhoria dos produtos e serviços turísticos com vista a ampliação da oferta turística; Aumentar o fluxo turístico, a taxa de permanência e o gasto de turistas no município; Reforçar o potencial turístico priorizando ações de infraestrutura e qualificação da mão de obra de forma a ampliar as oportunidades de trabalho, geração de renda e divisas.

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
1117 - INCENTIVO A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL INDUSTRIA,				34.500,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		34.500,00
2083 - MANUTENÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS POTENCIALIDADES				13.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		13.000,00
2084 - INCENTIVO AOS TRABALHADORES COM TRANSPORTE				37.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		37.000,00
			Total:	84.500,00



MUNICIPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Página: 33 / 42

Data: 13/11/2024

Programa

0045 - Proteção Social Básica

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Apoiar e fortalecer as famílias e sujeitos do meio urbano e rural em nível de Proteção Social Básica, para garantir os direitos fundamentais do indivíduo em vulnerabilidade social e o restabelecimento da convivência familiar e comunitária através de um conjunto de serviços e benefícios executados no Centro de Referência Assistencia Social (CRAS)

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
1146 - ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DO SUAS				6.049,43
		1.660.0000.1066 - ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DO SUAS		6.049,43
1168 - REFORMA E MELHORIAS NO LAR DOS IDOSOS –				25.000,00
		1.759.0000.0113 - FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO		25.000,00
1186 - PROCAD-SUAS - Prog. de Fortalecimento Emergencial				24.179,43
		1.660.0000.1063 - PROCAD-SUAS		24.179,43
2150 - MANUTENÇÃO DE CENTRO SOCIAL DO IDOSO DE				13.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		13.000,00
2153 - PROJETO CAPACITAR PARA PREVENIR:				21.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		21.000,00
2155 - SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA				157.220,61
		1.660.0000.1060 - PISO PROTEÇÃO SOCIAL BASICA UNIÃO		157.220,61
2159 - MANUTENÇÃO PREDIO DA ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE				3.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		3.000,00
2161 - INDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA				44.144,89
		1.660.0000.1900 - PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA		44.144,89
2162 - CRAS - CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTENCIA				21.939,45
		1.661.0000.1115 - OASF - PEAS		21.939,45



MUNICIPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

2171 - CONSELHO MUNICIPAL DE POLITICAS PUBLICAS SOBRE		8.000,00
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	8.000,00
2176 - PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA NO SUAS -		25.000,00
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	25.000,00
2929 - FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL - CMDI		10.000,00
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	10.000,00
2930 - ATENDIMENTO A PESSOA IDOSA - RECURSO DE		124.828,81
	1.759.0000.0113 - FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	124.828,81
Total:		483.362,62



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Página: 35 / 42
Data: 13/11/2024

Programa

0046 - Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Executar a política de Proteção Social Especial, através de um conjunto de serviços e benefícios executados no Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) implantado no município, com foco nas famílias referenciadas, com atenção voltada à criança, ao adolescente, à pessoa idosa, à pessoa portadora de deficiência, à pessoas vítimas de violência, para que superem situações de vulnerabilidade social;. Executar ações integradas de enfrentamento à violência infanto-juvenil e ao trabalho infantil;

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
2033 - PISO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MEDIA				35.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		35.000,00
2157 - BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL				46.710,55
		1.660.0000.1450 - BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL		46.710,55
2164 - GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUAS				18.000,00
		1.660.0000.1910 - BOLSA FAMILIA - IGD - SUAS		18.000,00
2181 - PISO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA				352.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		352.000,00
2208 - CREAS - CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE				101.203,45
		1.661.0000.1120 - CREAS - CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO		101.203,45
			Total:	552.914,00



MUNICIPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Programa

0047 - Assistencia Social Comunitaria

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Conj de acoes de apoio ao migrante, a popul. indigena, a popul. adulta de rua aos sem terra e as fam. em sit. de pobreza atraves de progr de renda minima fam., abrigo, albergues, atend. social de rua, atend. de necessidades emerg., plantao social, acoes de apoio sócio familiar e outras formas de atendimento.

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
1173 - BENEFICIOS EVENTUAIS - COFINANCIAMENTO FEAS				8.728,86
		1.661.0000.1173 - BENEFICIO EVENTUAL - COFINANCIAMENTO FEAS		8.728,86
2154 - BENEFICIOS EVENTUAIS				90.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		90.000,00
			Total:	98.728,86



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Página: 37 / 42

Data: 13/11/2024

Programa

0048 - Serviço de Proteção a Criança e ao Adolescente

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Conjunto de ações de garantia, proteção, amparo e desenv. da criança e adolescentes através de apoio socio educativo em meio aberto, oficinas de trabalho educativo, programas de erradicação do trabalho infantil, abrigos, prev. a violência familiar, maus tratos, uso de drogas e prostituição.

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
1934 - ESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS DO CONSELHO				2.500,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		2.500,00
2156 - MANUTENÇÃO PREDIO ABEMEC				2.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		2.000,00
2165 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR				268.755,34
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		268.755,34
2166 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO DA CRIANÇA E				8.500,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		8.500,00
2167 - ATENDIMENTO A CRIANÇA E ADOLESCENTE				553.055,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		553.055,00
2206 - ATENDIMENTO A CRIANÇA E ADOLESCENTE -				168.039,50
		1.759.0000.0114 - FUNDO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE		168.039,50
2924 - PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA NO SUAS				105.530,34
		1.660.0000.1059 - PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA NO SUAS		105.530,34
			Total:	1.108.380,18



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Programa

0049 - Gestão da Assistência Social do Município

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Gerir e controlar os programas e as ações finalísticas da Assistência Social, no que tange à sua organização, administração, controle e avaliação dos resultados na prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
2147 - MANUTENÇÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL				979.100,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		979.100,00
2148 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA PREVIDENCIARIO				100.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		100.000,00
2149 - FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL - CMAS				5.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		5.000,00
			Total:	1.084.100,00



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Programa

0051 - FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Desenvolver e manter atividades preventivas dos efeitos de cheias e inundações, incêndios, deslizamentos e outras calamidades.

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
2040 - DEFESA E ASSISTENCIA A POPULAÇÃO ATINGIDA POR				20.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		20.000,00
			Total:	20.000,00



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Página: 40 / 42
Data: 13/11/2024

Programa

0052 - Desenvolvimento da Cultura e Desporto

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Visa promover ações que valorizem a cultura do Município, bem como o Desporto, com ações voltadas a entidades e clubes, Grupos Etnicos, Clubes Esportivos, como também manter praças, parques e areas de lazer. Implementar ações culturais como meio de democratizar o acesso de toda sociedade aos bens culturais de forma a promover a inclusão social e contribuir para a prevenção da violência; Promover a revitalização, conservação, manutenção e restauro do patrimônio histórico, artístico e cultural do município, bem como a construção de novos equipamentos culturais (Museu, biblioteca).

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
1088 - CONTRAPARTIDA CONVENIOS ESTADO E UNIAO -				20.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		20.000,00
1092 - REVITALIZAÇÃO DAS PRAÇAS MUNICIPAIS				550.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		550.000,00
1124 - MODERNIZAÇÃO E REFORMA DO ESTADIO MUNICIPAL				20.128,23
		1.700.0000.1048 - REVITALIZAÇÃO ESTADIO RUBRO NEGRO		20.128,23
1199 - APOIO A PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS – LEI PAULO				166.176,10
		1.715.0000.1715 - LEI PAULO GUSTAVOI - LC nº 195/2022 – Art. 5º -		166.176,10
1200 - APOIO AS DEMAIS AREAS DA CULTURA				66.514,17
		1.716.0000.1716 - Lei Paulo Gustavo		66.514,17
1928 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA BANDA MUNICIPAL				5.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		5.000,00
1962 - INCENTIVO CULTURA - LEI ALDIR BLANC				125.282,21
		1.719.0000.1993 - LEI A.BLANC - FUNDO NACIONAL DA CULTURA		125.282,21
2079 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA PREVIDENCIARIO				18.000,00
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		18.000,00
2080 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CULTURA E				194.827,98
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		194.827,98



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS

Consolidado

2081 - INCENTIVO A EVENTOS CULTURAIS E DATAS		363.700,00
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	363.700,00
2082 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE CULTURA		5.300,00
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	5.300,00
2085 - AUXILIO A ENTIDADES DO MEIO RURAL E URBANO		24.000,00
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	24.000,00
2207 - INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE		15.000,00
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	15.000,00
2210 - MANUTENÇÃO E ADEQUAÇÕES DO ESTADIO MUNICIPAL		80.000,00
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	80.000,00
2918 - MANUTENÇÃO DA BANDA MUNICIPAL		15.000,00
	1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE	15.000,00
Total:		1.668.928,69



MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES DAS DESPESAS POR PROGRAMAS
Consolidado

Programa

9999 - Reserva de Contingência

Indicadores

Não existem indicadores informados para o programa.

Objetivos

Reserva de Contingência - reserva para riscos fiscais.

Justificativas:

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
9999 - RESERVA DE CONTINGENCIA				2.631.072,26
		1.500.0000.0001 - RECURSO LIVRE		1.944.179,61
		1.500.1002.0000 - ASPS - AÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS EM SAUDE		686.892,65
			Total:	2.631.072,26